

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio José Barbosa Campos Filho em face do Acórdão 2.194/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de revisão interposto anteriormente contra o Acórdão 2.637/2011-TCU-Plenário, que, por sua vez, o condenou, solidariamente com os demais responsáveis, ao ressarcimento do débito, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação embargada estaria eivada de omissões e obscuridades, conforme exposto no relatório precedente.

## II

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Dito isso, quanto ao mérito, não vislumbro as omissões e as obscuridades ventiladas.

5. Inicialmente, acerca dos mencionados vícios que fundamentam os presentes embargos, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do elucidativo Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

6. Pois bem, na visão do embargante, a decisão embargada teria sido omissa quanto ao argumento de que não havia, nos autos, elementos probatórios suficientes para a sua condenação, hipótese invocada para o conhecimento do recurso de revisão (inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, especificamente o segundo núcleo do inciso). Nesse contexto, não restaria demonstrada a relação de causalidade entre a conduta imputada ao embargante e o dano ao erário, bem como em relação a existência de dolo ou culpa, pressupostos para a responsabilização.

7. No entanto, verifico que esse argumento, a ausência de provas, foi adequadamente apreciado pela decisão embargada, não havendo, por conseguinte, a sustentada omissão.

8. Ocorre que, apesar de alegar a insuficiência de suporte documental da decisão condenatória, o embargante não demonstrou, naquela ocasião, o fato negativo sustentado. Esse argumento foi devidamente analisado nos itens 9 a 11 do voto condutor da decisão embargada, abaixo transcritos:

9. Contudo, apesar de o recorrente mencionar em tópico específico de admissibilidade a suposta falta de documentos probatórios da decisão, ele apresenta, na fundamentação do recurso, teses e argumentos recursais absolutamente distintos ou incompatíveis com hipótese de cabimento invocada, conforme se observa da delimitação do recurso apresentada no item 4 deste voto.

10. Um único tópico do recurso faz menção à ausência de lastro probatório, mas tampouco nesse ponto são apresentados elementos pertinentes, de forma a fundamentar essa tese. Nesse tópico são aduzidos, em síntese, os seguintes argumentos (peça 224, p. 23-27):

10.1. à época, o recorrente era tão somente prestador de serviço das empresas licitadas;

10.2. os atos praticados foram precedidos de boa-fé, com inexistência de dolo ou vontade deliberada de lesar o erário municipal;

10.3. não se pode presumir a não execução do serviço, sobretudo quando há acostado aos autos mínimos indícios de que houve a devida prestação desses;

10.4. não houve, no caso, demonstração dos elementos para a responsabilização, tais como dolo ou culpa, além do nexo de causalidade.

11. Conforme se depreende do próprio ofício citatório (peça 70, p. 18-20), a irregularidade imputada ao recorrente – ser beneficiário de pagamentos efetivados com divergência entre o nome do favorecido nos cheques e nome dos supostos fornecedores – foi justamente apurada com base em documentos (cópias dos cheques e das notas fiscais), os quais são indicados na tabela acostada à peça 57, p. 52-56, o que demonstra a incompatibilidade lógica entre a hipótese de cabimento invocada (insuficiência de documentos) e a decisão desta Corte.

9. Ademais, conforme informado no item 13 do voto condutor do acórdão embargado, não basta invocar, para fins de cabimento do recurso de revisão, hipótese legal compatível com a modalidade recursal. O recorrente deveria, além disso, demonstrar materialmente a hipótese aventada (Acórdão 1.617/2018-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler). E, no caso, conforme exposto na decisão embargada, trecho acima transcrito, o motivo pelo qual o embargante foi condenado – ser beneficiário de pagamentos efetivados com divergência entre o nome do favorecido nos cheques e nome dos supostos fornecedores – foi amplamente amparado por suporte documental acostado aos autos (cópias dos cheques e das notas fiscais).

10. Inexiste, portanto, omissão que justifique o acolhimento dos presentes embargos.

11. Com relação à obscuridade, não obstante a menção expressa ao vício, o embargante não apresenta argumentos que fundamentem a tese recursal.

12. Como se sabe, a obscuridade embargável é a que decorre da falta de clareza na redação do julgado. Portanto, se o expediente busca suprir eventual falta de clareza, caberia ao embargante indicar em que ponto residiria a suposta obscuridade. Contudo, assim não procede, limitando-se a arguir o aludido vício.

13. Ressalto que em decorrência do princípio da dialeticidade, todo o recurso deve ser argumentativo, dialético. O elemento razão é, portanto, imprescindível às peças de defesa, cabendo ao recorrente demonstrar o porquê de estar recorrendo, expondo os fundamentos de fato e de direito que justificam o erro da decisão. Torna-se necessária, assim, a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. A mera insurgência contra a decisão não é suficiente para o acolhimento dos embargos.

14. Expostas essas premissas acerca dos embargos, não verifico, no caso, qualquer dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Tribunal.

15. Com efeito, os argumentos apresentados corroboram a constatação de que o embargante se insurge contra a processualística e o mérito da decisão deste Tribunal sem quaisquer fundamentos aptos a demonstrar qualquer omissão ou obscuridade, essencial à apreciação de embargos declaratórios, transmudando o objetivo estrito desta espécie processual em nova oportunidade recursal – o que é inaceitável.

16. Por fim, verifico que o embargante reproduz nos embargos os mesmos argumentos que haviam sido apresentados anteriormente no recurso de revisão. Contudo, o não conhecimento deste recurso pela decisão ora embargada impediu o exame de tais questões, as quais, por não apresentarem correlação com os vícios embargáveis, omissão, contradição e obscuridade, tampouco devem ser objeto novo exame e pronunciamento por parte desta Corte de Contas nesta ocasião.

17. De tal modo que, inexistindo quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

18. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator